

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998**

Fixa percentual máximo de acréscimos legais, incidentes sobre os pagamentos de tributos fora do prazo.

**Autor:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 1998, propõe que os juros, multas de mora e demais acréscimos legais exigidos dos contribuintes que espontaneamente pagam tributos em atraso não poderão ultrapassar dois por cento do valor do tributo devido.

A Comissão de Finanças e Tributação apreciou preliminarmente a proposição, conforme o art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, julgando-a adequada orçamentária e financeiramente. No mérito, a mesma Comissão aprovou Substitutivo ao Projeto no qual expurgou a qualificação de espontâneo do pagamento e introduziu certa progressividade pela qual a multa será de 2% nos primeiros noventa dias; de 4%, se o atraso do pagamento for maior do que noventa e até cento e oitenta dias, e de 6%, se o atraso for maior do que cento e oitenta dias. Ademais, restringiu a limitação percentual apenas à multa moratória, mantendo a disciplina vigente para os juros e outros acréscimos legais.

Ora vem a proposição ao escrutínio deste Colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, segundo o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições. O art. 54, I, prescreve, ainda, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Não encontramos na proposição qualquer aspecto de inconstitucionalidade, tendo sido observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa. A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar o mérito, excluiu o pagamento espontâneo da limitação percentual da multa estabelecida no Projeto original, pois o pagamento espontâneo já não sofre tal penalidade, consoante o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, excluiu da limitação os demais acréscimos legais, especialmente os juros moratórios que, por sua natureza, incidem conforme o decurso do tempo.

Quanto ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001, que estabelece as normas de técnica legislativa, verificamos que o Projeto original e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação não contêm cláusula revogatória expressa. Outrossim, falta-lhe o enunciado do objeto e do âmbito de aplicação da lei, no art. 1º.

Não obstante se pudesse arguir que o Projeto de Lei deveria alterar o texto da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre o mesmo assunto, importa notar que a citada lei 9.430 se refere apenas à legislação tributária federal e o Projeto de Lei Complementar alcança a dos três níveis de governo.

Por outro lado, a revogação do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e de seus §§ 1º e 2º, cujo conteúdo conflita com o da proposição, mantendo, no entanto, o conteúdo do § 3º que se refere aos juros de mora, levaria a que este último dispositivo ficasse sem as referências que se encontram no texto do **caput** a ser revogado. Preferimos, assim, para aperfeiçoar a técnica legislativa, alterar o texto do art. 61, incorporando-lhe o conteúdo do § 3º.

Pelos motivos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 1998, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo que apresento para aperfeiçoar a redação e sanar as omissões apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998**

Fixa percentuais máximos de multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, após o prazo de vencimento legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar tem por objetivo estabelecer percentual máximo de multa moratória aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, após o prazo legal de vencimento.

Art. 2º A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal após o vencimento legal não poderá ser superior a:

I - 2%, se o pagamento do principal e dos demais acréscimos legais for efetuado em até noventa dias;

II - 4%, se efetuado após decorridos mais de noventa dias e menos de cento e oitenta; e

III - 6%, se decorridos mais de 180 dias.

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 61. Sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidem juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.(NR)"*

Art. 4º Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator